



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM LUGAR
Rua Manoel Severo, Centro Administrativo
C.N.P.J.: 01.611.400/0001-04



Ao
Senhor
MANOEL SILVA MONTEIRO NETO
Assessor Jurídico
Prefeitura Municipal de Bom Lugar /MA.

Processo:	1204001/2024
Fis.:	280
Rubrica:	

ASSUNTO: Solicitação de parecer jurídico sobre dispensa de licitação.

Senhor Procurador,

Por meio do presente expediente, encaminhamos os autos do Processo Administrativo nº 1204001/2024, para apreciação e conseqüentemente emissão de parecer jurídico sobre o processo de contratação direta por dispensa de licitação, que tem por objeto a Contratação de empresa jornalística que edite jornal impresso, de circulação no estado do maranhão, para fins de publicação de avisos de licitações do Município de Bom Lugar, visando atender a demanda deste Município de Bom Lugar - MA, conforme determina o Artigo 53, §1º, Inciso II C/C 72, Inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

Bom Lugar - MA, em 05 de setembro de 2024.

TÁSSIO VINÍCIUS LIMA DE MELO
Secretário Municipal de Administração



PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO

Processo:	1204001/2024
Fls.:	281
Rubrica:	

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1204001/2024
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 006/2024

EMENTA: PARECER FINAL. DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 006/2024. CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA JORNALÍSTICA QUE EDITE JORNAL IMPRESSO, DE CIRCULAÇÃO NO ESTADO DO MARANHÃO, PARA FINS DE PUBLICAÇÃO DE AVISOS DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE BOM LUGAR/MA.

I. RELATÓRIO

Tratam-se os autos sobre Dispensa de Licitação, para contratação de empresa jornalística que edite jornal impresso, de circulação no estado do maranhão, para fins de publicação de avisos de licitações do Município de Bom Lugar/MA.

Constam nos autos em síntese e no que importa para a presente manifestação:

- Certidão de Autuação do Processo Administrativo;
- Informações sobre a dotação orçamentária, conforme previsto;
- Projeto Básico, na forma da Lei Federal nº. 14.133/2021, e Decretos Municipais: nº 011 de 01 de março de 2024;
- Autorização para instauração de procedimento dispensa de licitação, nos termos do Art. 75, inciso II da Lei Federal nº. 14.133/2021.
- Termo de Autuação do Procedimento de Dispensa de Licitação;
- Despacho da Secretaria Municipal de Administração determinando a remessa dos autos a Assessoria Jurídica;
- Minuta do Aviso de Dispensa de Licitação;
- Parecer Jurídico sobre o Aviso de Dispensa de licitação e seus anexos;
- Documentos de habilitação da proponente que apresentou proposta classificada;
- Resultado De Julgamento da Dispensa de Licitação;
- Termo De Adjudicação
- Despacho da Secretaria Municipal Administração determinando a remessa dos autos a Assessoria Jurídica;

Os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica, em cumprimento ao artigo 53, §1º, inciso II c/c o artigo 72, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021, para análise e emissão de Parecer jurídico acerca da legalidade da contratação pretendida.

É, em síntese o relatório

II. FUNDAMENTAÇÃO



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM LUGAR
Rua Manoel Severo, Centro Administrativo
C.N.P.J.: 01.611.400/0001-04



Processo:	2024/12001
Fls.:	282

Inicialmente, em cumprimento à Constituição Federal, artigos 37, 170 e 174, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Por conseguinte, o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, estabelece que a contratação de obras, serviços, compras e alienações a ser feita por órgãos públicos, deverá ser precedida, em regra, por licitação. Vejamos:

Art. 37. A Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (grifo nosso)

Entretanto a Lei Federal nº 14.133/21, em exceção, prevê em seu artigo 75, a possibilidade de dispensa de licitação:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;¹

Desta forma, compreende-se que a dispensa de licitação poderá ser realizada desde que a hipótese de contratação de bens ou serviços estejam previamente expressas nos incisos do artigo 75 da nova lei de licitações, situação em que é dispensável a deflagração de processo licitatório, o que simplifica demasiadamente a atuação da administração, otimizando seu desempenho.

¹ DECRETO Nº 11.871, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023: [...]

ANEXO
ATUALIZAÇÃO DOS VALORES ESTABELECIDOS NA LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021
[...]

Art. 75, caput, inciso II	R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil e novecentos e seis reais e dois centavos)
---------------------------	--



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM LUGAR
Rua Mangel Severo, Centro Administrativo
C.N.P.J.: 01.611.400/0001-04



Processo:	2024/01/0001
Fis.:	283
Rubrica:	Ⓟ

Na contratação direta, o que é dispensado é o processo licitatório e não o processo administrativo. Logo o administrador está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, destinado a assegurar mesmo nesses casos, a prevalência dos princípios constitucionais da Administração Pública.

Registre-se que o valor estimado para a contratação, no importe de **RS14.925,00 (quatorze mil, novecentos e vinte e cinco reais)**, foi obtido a partir dos parâmetros previstos no art. 23, §2º da Lei nº. 14.133/2021.

Após a disponibilização do Aviso de Licitação e seus Anexos, a empresa **DIÁRIO EXTRA DIGITAL DO MARANHÃO LTDA**, inscrita no CNPJ nº 28.005.265/0001-00, situada na Rua Jacinto Maia, Nº 272, Centro, CEP. 65.010.280, São Luís, MA, enviou proposta por E-mail, no prazo e demais condições previstas no Aviso de Dispensa de Licitação e seus anexos.

Após avaliação das propostas de preço da referida empresa verificou-se que esta atendeu plenamente a todos os requisitos do projeto básico e do aviso, sendo assim classificada nesta Dispensa de Licitação.

Observa-se que o presente processo foi autorizado e justificado pela autoridade competente, constando nos autos Projeto Básico com a estimativa de despesa e comprovação de que a empresa apresentou proposta de preços compatível com a estimativa de preço da Administração Pública, além de ter demonstrado sua habilitação mediante a documentação solicitada. Verifica-se, portanto, que o valor da contratação se encontra dentro dos limites legais, que há disponibilidade e compatibilidade orçamentária para a contratação.

Destarte, restam atendidas as exigências contidas no artigo 72 da Lei nº 14.133/2021, que devem, necessariamente, integrar o corpo dos autos, a fim de conferir-lhe legalidade e adequação, essencialmente, no que tange à razão da escolha da Contratada e justificativa de preço, estando dentro dos padrões da razoabilidade. Diante do exposto, uma vez preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 14.133/2021 especialmente em seus arts. 72 e 75, II, não vislumbramos óbice à contratação do objeto mediante dispensa de licitação.

III. CONCLUSÃO

É importante ressaltar que toda licitação e toda contratação devem observar a maior vantagem possível para a Administração. Implica a obrigação do Administrador Público em atuar, na realização da despesa, de modo mais econômico, procurando o melhor resultado na relação custo-benefício, portanto.

Considerando a veracidade presumida da documentação acostada, tendo em vista os apontamentos do Parecer do ponto de vista Jurídico formal, esta Assessoria Jurídica entende que não há óbice a dispensa de licitação para a contratação dos serviços, nos termos do art. 75, II, da Lei 14.133/2021.

Convém, destacar, por oportuno, que compete a esta Assessoria Jurídica, opinar sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM LUGAR
Rua Manoel Severo, Centro Administrativo
C.N.P.J.: 01.611.400/0001-04



Processo:	20240012021
Fls.:	284
Rubrica:	[assinatura]

administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza técnica, administrativa e/ou financeira.

Este parecer contém 5 (cinco) laudas, todas rubricadas pelo signatário.

Encaminhem-se os autos a Secretaria de Administração, para conhecimento e adoção das providências cabíveis. Ressalto que a autoridade administrativa deverá zelar pela correta condução do processo administrativo submetido a exame, sendo de sua inteira responsabilidade a observância às normas legais de regência e às recomendações constantes do opinativo.

É o que recomendamos,

Bom Lugar (MA), em 05 de setembro de 2024.

MANOEL SILVA MONTEIRO NETO
Assessor Jurídico OAB/MA N° 17.700
PORTARIA 010/2021 - GABINETE